



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12719.001884/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.897 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS - DRAWBACK
Recorrente AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/02/2002 a 31/05/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente podem ser aceitos para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pelo regime aduaneiro especial de drawback-suspensão registros de exportação (RE) devidamente vinculados ao ato concessório (AC) que o ampare. A inexistência dessa vinculação rende ensejo ao lançamento de ofício para a exigência dos tributos indevidamente suspensos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar da proposta de diligência efetuada pelo Relator e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Tranchesi Ortiz (Relator), Domingos de Sá Filho e Ivan Allegretti, que acolheram a proposta de diligência e, no mérito, entenderam que a falta de vinculação do RE ao ato concessório no Siscomex é insuficiente para afirmar o descumprimento do regime. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Sustentou pela recorrente o Dr. Richardy Espíndola da Silva, OAB/SC n° 21.733.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de autos de infração, por meio dos quais a auditoria constituiu em face da ora recorrente créditos tributários de imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes na importação, sob acusação de descumprimento de atos concessórios de regime aduaneiro especial de drawback-suspensão.

Narra a auditoria no “Relatório de Procedimento Fiscal” de fls. 35/43 ter intimado a pessoa jurídica a lhe exhibir (i) uma série de atos concessivos de drawback de que fora beneficiária, seus eventuais aditivos e anexos; (ii) os respectivos relatórios de comprovação; (iii) documentos que instruíram as importações e exportações amparadas pelo regime; (iv) comprovantes de pagamento (DARF) dos tributos e multas eventualmente pagos em virtude do descumprimento de compromissos de exportação; ou, finalmente, (v) comprovação da adoção de uma das providências a que se refere o artigo 342, do RA/2002 (Decreto nº 4.543/02).

Também de acordo com o citado “Relatório de Procedimento Fiscal”, a recorrente teria entregue à fiscalização parte dos documentos acima e protestado por prazo adicional para a juntada do restante, o que, todavia, não chegou a cumprir. Com detalhes, a auditoria descreve separadamente para cada ato concessório em análise os documentos a que teve acesso. Pelo que se depreende, de um modo geral, a recorrente subsidiou à fiscalização, para cada um deles, o seguinte: (i) planilha intitulada “relatório de comprovação de drawback”, na qual relacionou aos diversos atos concessórios os números dos registros das exportações que os teriam cumprido; (ii) cópia da “consulta de diagnóstico” do SISCOMEX a cada ato concessivo (a maioria dos quais indicando o *status* de “inadimplente total”); (iii) cópia das declarações de importação vinculadas no SISCOMEX aos atos concessórios pertinentes a cada qual; (iii) extratos de DDE (declarações de despacho de exportação) dos registros de exportação apontados na planilha indicada no item “i” acima; e, por fim, (iv) cópias das notas fiscais de saída das mercadorias, com destino ao exterior.

Na análise que se seguiu, a autoridade, então, deu por cumprido os compromissos de exportar identificados no SISCOMEX com status “baixado” ou “em processo de baixa”, em relação aos quais pôde confirmar que os registros de exportação correspondentes estavam cadastrados com o código indicativo de uma operação amparada por drawback (código 81102) e, o mais importante, vinculados ao respectivo ato concessório.

Já as exportações amparadas em registros cadastrados no SISCOMEX com o código indicativo de operações comuns e, portanto, sem vinculação ao ato concessório ao qual foram correlacionadas pela recorrente, a fiscalização julgou incapazes de satisfazer a exigência posta pelo artigo 341, do RA/02, daí resultando a lavratura dos autos de infração sob exame. Essa a fragilidade probatória que dá subsídio à acusação fiscal.

Intimada, a recorrente interpôs tempestiva impugnação (fls. 670/686) para deduzir, em síntese:

(i) a nulidade do ato de intimação dos autos de infração, posto que efetuada pessoalmente a alguém – o contador da empresa – destituído dos necessários poderes;

(ii) a decadência do direito à constituição do crédito tributário com relação aos tributos objeto das declarações de importação registradas em 2002, em virtude do que estabelecem seja o artigo 150, §4º, do CTN, seja o artigo 570, do RA/02; e, quanto ao mérito,

(iii) ter incorrido em equívoco por ocasião do registro das operações de exportação no SISCOMEX, quando, ao invés de cadastrá-las sob o código 81102 (drawback suspensão), identificou-as pelo código 80000 (exportação comum);

(iv) ter notado o erro cometido antes mesmo do início do procedimento fiscal e ter protocolado junto à Inspeção da Receita Federal os documentos comprobatórios da satisfação dos atos concessórios, adotando este procedimento por não lhe ser mais possível, a esta altura, efetuar as correções necessárias no SISCOMEX;

(v) serem suficientes os documentos exibidos para a comprovação do cumprimento do compromisso de exportar, pelo atendimento, no prazo estipulado nos atos concessórios, dos respectivos quantitativos;

(vi) ter a autoridade se equivocado ao não considerar, na análise, certos registros de exportação no pressuposto de que não lhe dissessem respeito, quando, em verdade, o número de inscrição do CNPJ do exportador comprova o contrário; e

(vii) ter a fiscalização desconsiderado o RE nº 05/1427095-001 como prova do cumprimento do AC nº 2005.013.204-0, sob o argumento de que estaria vinculado a outro AC, sem, todavia, apontar a qual.

A impugnação acabou desprovida pela DRJ em Florianópolis/SC, por meio do acórdão nº 07-26.319, assim ementado:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/02/2002 a 31/05/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. ÔNUS DA PROVA DO ADIMPLENTO DO REGIME.

É ônus da beneficiária comprovar o adimplemento do regime, demonstrando que ocorreram exportações de produtos industrializados mediante o emprego da matéria-prima importada com o incentivo fiscal (vinculação física), atendidas as demais condições estabelecidas no ato concessório.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente podem ser aceitos para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pelo regime aduaneiro especial de drawback-suspensão registros de exportação (RE) devidamente vinculados ao ato concessório (AC) que o ampare

e que contenham todas as informações que demonstrem se tratar do respectivo regime suspensivo.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

O descumprimento das condições estabelecidas em ato concessório referente ao regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão e dos requisitos constantes da legislação de regência enseja a cobrança de tributos concernentes às mercadorias importadas com benefício fiscal e demais encargos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/02/2002 a 31/05/2005

INTIMAÇÃO. PREPOSTO NÃO REPRESENTANTE. VALIDADE.

Dos dispositivos legais que tratam da intimação deflui que a cientificação pessoal de atos realizados no curso do procedimento de fiscalização, inclusive quanto ao auto de infração, é válida se feita na pessoa de preposto e/ou empregado da pessoa jurídica autuada, ainda que a intimação tenha sido recebida por pessoa desprovida de procuração que lhe confira específico poder, uma vez que recebida no domicílio fiscal eleito pela contribuinte.”

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 20/02/2002 a 31/05/2005

DECADÊNCIA. DIES A QUO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DRAWBACK SUSPENSÃO.

Opera-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários decorrentes do inadimplemento do regime aduaneiro especial de drawback após o transcurso de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tais créditos se tornarem passíveis de serem exigidos.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DRAWBACK SUSPENSÃO. EXAME DO CUMPRIMENTO. TERMO DE INÍCIO.

Tendo sido aplicado, no despacho aduaneiro, o benefício da suspensão dos tributos incidentes na importação, a extinção do direito de proceder ao exame da regularidade do respectivo regime suspensivo e, por conseguinte, constituir eventual crédito tributário, ocorre, igualmente, em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.”

Na seqüência, sobreveio o recurso voluntário de fls. 745/769, ao ensejo do qual a recorrente reproduz os fundamentos de sua anterior impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso voluntário obedece aos pressupostos aplicáveis à interposição, razão pela qual dele se conhece.

1 Diligência.

O motivo fundamental, na acusação fiscal, para que o regime de drawback suspensão outorgado à recorrente nos diversos atos concessórios fosse reputado inadimplido e, por conseguinte, fosse constituído o crédito tributário das exações aduaneiras, foi a falta de vinculação, no SISCOMEX, de cada um dos registros de exportação que supostamente lhes dariam cumprimento.

Em sessão transcorrida em 20 de agosto de 2013, esta Terceira Turma Ordinária julgou recurso voluntário também interposto pela ora recorrente, em virtude de autos de infração análogos a este, igualmente lavrados como decorrência do descumprimento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão. Na ocasião, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que a comprovação do cumprimento dos atos concessórios pressupunha, realmente, a exibição de registros de exportação a ele vinculados no SISCOMEX (autos nº 12719.001862/2009-99).

Refletindo novamente sobre o cenário, agora na condição de conselheiro relator, inclino-me a propor a meus pares a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que os autos retornem à unidade de origem e lá a autoridade preparadora:

(i) identifique se algum dos registros de exportação apresentados pela recorrente nos presentes autos para documentar o cumprimento dos atos concessórios aqui fiscalizados foram por ela anteriormente empregados – em auditoria fiscal ou contencioso administrativo – na comprovação da execução de outros atos concessórios de que tenha sido beneficiária;

(ii) restringindo-se à análise da prova documental já constante dos autos (exibida durante a fiscalização ou produzida com a impugnação), elabore relatório, se possível ilustrando-o com demonstrativos e/ou planilhas, correlacionando, para cada AC objeto dos autos de infração:

- (a) (a-i) a natureza e os quantitativos do insumo cujo desembaraço aduaneiro foi autorizado sem o pagamento das exações aduaneiras; (a-ii) o prazo para a exportação; e (a-iii) a natureza do produto em cuja industrialização os insumos seriam aplicados e as quantidades a serem exportadas;

- (b) os números da(s) declaração(ões) de importação vinculadas, as datas dos respectivos registros no SISCOMEX, as quantidades importadas e a identificação da natureza dos insumos correspondentes; e
- (c) (c-i) os registros de exportação que, de acordo com a impugnação, satisfariam o respectivo compromisso de exportar, indicando (c-2) a natureza e as quantidades de produto exportados em cada qual, e (c-3) a data da exportação.

Antevendo, todavia, a possibilidade de desaprovação pelo Colegiado da diligência proposta acima, adentro subsidiariamente ao exame do recurso voluntário.

2 Nulidade.

Rejeito a alegação de nulidade no ato de intimação dos autos de infração.

Ainda que cumprida a intimação perante alguém supostamente destituído dos poderes de representação da pessoa jurídica perante a administração tributária, o ato satisfaz adequadamente as finalidades a que se propunha – tanto assim que a interessada compareceu tempestiva e eficientemente aos autos para impugnar as exigências – sem causar prejuízo ao contraditório ou ao direito de defesa assegurado ao sujeito passivo.

3 Decadência Parcial.

Quanto à propalada decadência, tenho que a matéria recebeu adequado tratamento no v. acórdão nº 07-26319, da Segunda Turma da DRJ em Florianópolis/SC, por ocasião do julgamento da impugnação. Confira-se:

“Com efeito, decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar por determinação disposta no art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), é matéria disciplinada nos arts. 150, §4º, e 173, I do Código Tributário Nacional (CTN).

Na situação fática que se apresenta, importação com suspensão do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos. Assim, afastado, de plano, o art. 150, §4º do CTN, para considerar pertinente ao caso concreto a regra do art. 173, I do CTN.

Por conseguinte, é de cinco anos o prazo concedido à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário, esse prazo é contado a partir ‘do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ e o primeiro desafio que se apresenta é identificar o dies a quo do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Portanto, como o inadimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial não pode ser anunciado senão depois

de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do drawback é o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do CTN.

Considerado, portanto, o prazo de trinta dias previsto na legislação específica para fins do recolhimento espontâneo dos tributos devidos por força de eventual inadimplemento do regime, contados da derradeira data para realização das exportações, tem-se, em relação aos atos concessórios 2002.001.653-0, 2002.007.153-1 e 2002.010.793-5, cujos prazos para realização das exportações compromissadas expiraram-se, respectivamente, em 21.08.2002, 23.11.2002 e 04.01.2003, que somente a partir de 20.09.2002, 22.12.2002 e 03.02.2003, é que os lançamentos em questão poderiam ter sido, respectivamente, efetuados.

Conjugando-se a isso as disposições contidas no art. 173, I do CTN, de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário de que se trata deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é se concluir que, na espécie, esse prazo passou a fluir, relativamente aos atos concessórios 2002.001.653-0, 2002.007.153-1, em 01.01.2003, para encerrar-se em 31.12.2007, e com relação ao ato concessório 2002.010.793-5, em 01.01.2004, para encerrar-se em 31.12.2008.

Assim, em 27.12.2007, data em que foram os lançamentos efetuados e cientificados à contribuinte, não havia ainda transcorrido o prazo decadencial de que se trata. Destarte, rejeito a tese de decadência dos fatos motivadores dos lançamentos ora discutidos.”

Nessa parte, portanto, mantenho o julgado recorrido por seus próprios fundamentos.

4 Mérito

Como dito, no mérito, o compromisso de exportar teria sido descumprido, de acordo com a acusação fiscal, em razão de os registros de exportação exibidos pela recorrente estarem desvinculados, no Siscomex, dos respectivos atos concessórios.

Parcela da jurisprudência deste Órgão Administrativo de julgamento entende, de há muito, que o só desatendimento da formalidade não basta para sustentar a acusação de descumprimento do compromisso de exportação. Nesse sentido, os julgados abaixo:

“DRAWBACK. SUSPENSÃO. ERRO PREENCHIMENTO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. O mero erro no preenchimento do registro de exportação não caracteriza desvinculação das exportações ao Ato Concessório. A exigência dos tributos deve, impreterivelmente, apoiar-se em elementos materiais do descumprimento do compromisso de exportação.

(...)

A falta de vinculação das exportações ao respectivo Ato Concessório apontada pela fiscalização, ocorreu pelo não preenchimento do campo apropriado nos RE's e pela menção incorreta do código da operação no momento em que deveria ter sido procedida a verificação da mercadoria a exportar.

Ou seja, para resolução da lide, basta verificar se as exportações realmente estão vinculadas aos Atos Concessórios, motivo este que ensejou a conversão do julgamento em diligência à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX.

(...)

O mero erro no preenchimento do registro de exportação não comprova o descumprimento do Ato Concessório, até porque a Recorrente tentou efetuar a correção das informações no sistema Siscomex.” (autos nº 10314.000536/99-59, relator Cons. Luiz Roberto Domingo, j. 16.02.2012).

“Entendo que o princípio da fungibilidade é o que melhor se adequa à resolução da presente demanda. Isto já ficou consignado no voto vencido do acórdão recorrido, conforme trecho abaixo transcrito, com o qual concordo:

‘Todavia, apesar de respeitável o entendimento da autoridade aduaneira, entendo que o mesmo desvia do objetivo primordial do regime especial que vem a ser estimular a produção industrial nacional, notadamente para exportação, mediante a concessão de benefícios fiscais na importação condicionados a exportação de produtos industriais mais complexos. Diante de tal condição primordial, em análise sistemática, entende-se que o principal elemento a ser provado a fim de comprovar o cumprimento do regime vem a ser a efetiva exportação dos produtos industrializados.

(...)

O princípio da fungibilidade se fundamenta na qualidade intrínseca do insumo ou matéria-prima de ser fungível. Conseqüentemente, havendo vários lotes de insumo ou de matéria-prima, não haveria lógica a restrição de utilização no processo produto de matérias nacionais ou estrangeiros de outros lotes (Atos Concessórios) no processo produtivo do produto a ser exportado. Igualmente, também não haveria lógica na restrição de que o lote de produtos a ser exportado tenha sido fabricado a partir de insumos de diferentes origens (nacionais ou de lotes de Atos Concessórios diversos) caso tal procedimento seja necessário para maior praticidade comercial ou agilidade logística.

Em casos de insumos que sejam bens fungíveis, ainda que não sejam especificamente do lote importado ou sejam de lotes importados, mas de Ato Concessório diverso, haveria cumprimento do regime haja vista haver vinculação física do

insumo previsto em Ato Concessório com o produto exportado cujo processo incluía o insumo fungível.

Logo, em relação ao drawback-suspensão, é possível a utilização de bens fungíveis com o princípio da vinculação física, até mesmo porque tal hipótese não acarreta qualquer dano ao Erário, sendo que, de modo contrário, melhor viabiliza o processo fabril e proporciona uma maior agilização e efetivação das exportações.” (autos nº 15165.002071/2007-16, voto-vencido do relator, Cons. Gilberto de Castro Moreira Junior, j. 21.08.2013).

Em sentido semelhante, colho o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. SODA CÁUSTICA IMPORTADA. CELULOSE EXPORTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA.

1. Hipótese em que a contribuinte importou soda cáustica para ser utilizada como insumo na produção de celulose a ser posteriormente exportada, no regime de drawback, modalidade suspensão.

2. A empresa adquiriu a soda cáustica também no mercado interno e, por questões de segurança e custo, utilizou indistintamente o produto importado e o nacional na produção da celulose exportada.

3. É incontroverso que a contribuinte cumpriu o compromisso de exportação firmado com a CACEX. Assim, a quantidade de soda cáustica importada foi efetivamente empregada na celulose exportada.

4. Seria desarrazoado exigir que a fábrica mantivesse dois estoques de soda cáustica, um com o produto importado e outro com conteúdo idêntico, porém de procedência nacional, apenas para atender à exigência de identidade física exigida pelo fisco.

5. O objetivo da legislação relativa ao drawback, qual seja a desoneração das exportações e o fomento da balança comercial, independe da identidade física entre o produto fungível importado e aquele empregado no bem exportado. É suficiente a equivalência, o que ocorreu in casu, sem que se cogite de fraude ou má-fé.” (REsp nº 341.285/RS)

Vencido que seja na proposta de diligência, voto, pelas razões acima, pelo provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, redator designado.

A questão que suscitou minha designação para este voto vencedor diz respeito à obrigatoriedade de o contribuinte vincular os registros de exportação aos atos concessórios do regime especial de drawback, para fins de comprovação de adimplemento do regime, ou se esta prova pode ser feita por meio de demonstrativos ou qualquer outro documento que o contribuinte venha a apresentar.

O regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, está previsto no art. 78, II, do Decreto-lei nº 37/1966, que foi restabelecido pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.402/1992 e regulamentado nos arts. 317 a 319 do RA/1985 e nos arts. 338, 340 e 342 do RA/2002.

O beneficiário do regime tem direito à suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso, firmado na forma da legislação de regência, de aplicá-los na fabricação e/ou elaboração de produtos destinados à exportação, nas condições e prazos estipulados nos correspondentes atos concessórios (AC) expedidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

A Portaria Secex nº 14, de 17/11/2004, estabelece o seguinte:

(...)

Art. 136. Os documentos que comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao Regime de Drawback são os seguintes:

I - Declaração de Importação (DI);

II - Registro de Exportação (RE) averbado;

III - Registro de Exportação Simplificado (RES) averbado;

(...)

Art. 141. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.

(...)

ANEXO "G" EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

1. As exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive no tocante ao tratamento administrativo aplicável.

2. Um mesmo RE não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária.

3. É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).”

(Grifei)

As mesmas exigências foram mantidas nas Portarias Secex que se sucederam no tempo (Portaria Secex nº 35, de 24/11/2006 e Portaria Secex nº 36, de 22/11/2007), as quais, por economia, abstenho-me de transcrever.

Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, a legislação **obriga o beneficiário do regime a vincular os registros de exportação aos respectivos atos concessórios** de drawback - suspensão, a fim de possibilitar à fiscalização a faculdade de verificar se os insumos importados foram de fato aplicados direta e fisicamente na produção das mercadorias exportadas.

A defesa alegou que as provas da vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados foi apresentada à fiscalização em resposta à intimação.

Com tal alegação, a defesa se refere aos documentos juntados com a impugnação, os quais se consistem em demonstrativos mencionando os números dos registros de exportação que correspondem a cada ato concessório acompanhados das cópias dos registros de exportação.

Em relação aos RE que não indicam a qual ato concessório se referem, a documentação anexada não pode ser admitida como prova da vinculação física entre os insumos importados com suspensão e os produtos exportados, pois essa vinculação está sendo feita por meio dos demonstrativos apresentados **fora do sistema Siscomex**, o que não é admitido pelas Portarias da Secex acima citadas.

A razão dessas Portarias exigirem que cada RE mencione o ato concessório a que se vinculam é impossibilitar que um mesmo RE seja utilizado para a comprovação de mais de um ato concessório.

Aceitar que a vinculação seja feita por meio de documentos que estão fora do Siscomex (demonstrativos elaborados pelo contribuinte) significa abrir as portas para a fraude e ignorar ordem escrita constante das Portarias da Secex.

Não tendo a recorrente se desincumbido do dever legal de consignar em cada registro de exportação o número do ato concessório para fins de comprovação do adimplemento do drawback-suspensão, voto no sentido de rejeitar a proposta de diligência formulada pelo relator e, no mérito, por manter a exigência dos tributos ora lançados.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA

Processo nº 12719.001884/2007-97
Acórdão n.º **3403-002.897**

S3-C4T3
Fl. 19

CÓPIA